



PARECER Nº 158, DE 2025

AO VETO TOTAL AO PL Nº 50, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 50, de 2025, de autoria do Vereador Daniel Colaço Machado, que “Institui o Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Itanhaém e dá outras providências”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Total ao Projeto de Lei *sub examine*, que “Institui o Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Itanhaém e dá outras providências”, de autoria do Vereador Daniel Colaço Machado.

Conforme consubstancia o art. 34, §1º, e seguintes, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias ou considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o § 2, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, que, mesmo o Prefeito reconhecendo os elevados propósitos do autor, decidiu Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 50, de 2025, através do ofício GP 344/2025, usando da faculdade que lhe confere o referido diploma legal.

Isto posto, por força da determinação do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

2 – PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Incide a impugnação total sobre a propositura, a qual o autor do veto ressaltou que a matéria não deve invadir o campo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou da Reserva da Administração, ao impor a forma de implementação do Censo e determinar que o encargo seja cumprido por determinado Órgão Público, sob pena de violação à reserva da Administração.

O autor do veto arguiu que a propositura estaria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração, cuja competência para regulamentação é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que, segundo as razões do veto, violaria o princípio da separação dos Poderes.

A impugnação fundamenta-se, ainda, na alegação de que o projeto não contempla dotação orçamentária específica e implicaria geração de despesas ao erário.

Após análise, esta Comissão conclui que não há vício de iniciativa na proposta legislativa, visto que conforme reconhecido pelo próprio veto, matérias que tratam genericamente da proteção de pessoas com deficiência e de políticas públicas de inclusão não estão entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, de aplicação subsidiária.

Ademais, a alegação de que o projeto invade a chamada Reserva da Administração não se sustenta. A propositura não impõe como o Executivo deve estruturar suas secretarias, nem altera atribuições internas, tampouco promove interferência indevida na Organização Administrativa.

O projeto apenas estabelece diretrizes gerais para a coleta e sistematização de dados sobre pessoas com TEA, o que é essencial para a formulação de políticas públicas adequadas. Trata-se, portanto, de norma de conteúdo programático e orientador, plenamente compatível com a função típica do Legislativo.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Doravante verifica-se que o interesse público envolvido se sobrepõe a qualquer alegação genérica de interferência entre poderes, pois não se trata de invasão de competências, mas de medida alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da prioridade absoluta conferida à pessoa com deficiência.

Tal fato comprova, na prática legislativa local, a ausência de vício formal e a aceitabilidade jurídica e constitucional da matéria.

Portanto, a rejeição do veto se mostra juridicamente legítima e politicamente coerente com os precedentes desta Casa Legislativa e com os valores constitucionais da supremacia do interesse público.

3 – CONCLUSÃO

Expostas nestes termos, ao reexaminarmos a matéria, constatamos que não assiste razão à fundamentação do Veto apostado pelo Chefe do Executivo e, assim, opinamos pela REJEIÇÃO do Veto Total ao Projeto de Lei nº 50, de 2025 que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais e do art. 34, §4º da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 07 de agosto de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003900350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 08/08/2025 14:39
Checksum: **D3800E87238573B9EB952EF0FF1A31B593BC8CD3712D05B8CB5ED582199B407E**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 08/08/2025 14:41
Checksum: **21974155C3494BAB893C78F2A7D4348BD3234F817ED9BE481695D5DFEB30E420**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 08/08/2025 15:26
Checksum: **E600FAE16396A72CBD3064A9D4F3CB0E2AFF54006977D23BD645FF51EAF0E268**